



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 460/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 21/10/2008 – 48ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4941/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200624981

AUTUANTE: ALUÍSIO SILVA DE ALMEIDA – MAT.: 105853-1-7

RECORRENTE: COMERCIAL F J DE ESTIVAS E CEREAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA – LEVANTAMENTO FINANCEIRO (DESC) –
PROCEDENTE.**

O presente feito fiscal fora julgado procedente, tendo em vista que a acusação de omissão de receitas restou comprovada. Decisão amparada nos arts. 827, §8º, VI e 169, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de que a empresa autuada omitiu receitas, no valor de R\$ 726.069,12 (setecentos e vinte e seis mil e sessenta e noventa reais e doze centavos), no exercício de 2005, referente a operações com mercadorias

sujeitas ao regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 126, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão, termo de intimação, relação de receitas e despesas 2005, demonstração das entradas e saídas de caixa (DESC) e relatório de composição de débitos de ICMS, às fls. 03/23.

A peça defensiva, às fls. 33/37, afirma que a notificação pelos Correios foi recebida por pessoa estranha à sociedade comercial; que fora emitido apenas um Termo de Conclusão para os quatro autos lavrados na ação fiscal; que é impossível aferir vendas sem a emissão regular de documentos fiscais, porque todas as operações de entradas e saídas são acobertadas por notas fiscais; que não houve prova material, apenas presunção dos fatos alegados pelo Fisco; e que é vedado utilizar multa com efeito de confisco.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/44, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, atravessado às fls. 51/54, reafirmando os argumentos levantados na inicial.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 664/07, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 58/60, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 61.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de ter o contribuinte, efetuado operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, omitindo receitas, no valor de R\$ 726.069,12 (setecentos e vinte e seis mil sessenta e nove reais e doze centavos), no exercício de 2005.

O representante do Fisco fez uso, para detectar a infração, do método utilizado na contabilidade, conforme disciplina o art. 827, § 8º, VI do Decreto nº 24.569/97 abaixo transcrito, onde leva-se em conta todas as receitas obtidas pela empresa e todas as despesas por ela realizadas, encontrando, ao final, diferença maior das receitas, indicando saldo de caixa.

Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

8º - Caracteriza – se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

Logo, o argumento de que todas as operações de entradas e saídas foram acobertadas por notas fiscais, não tem sustentabilidade, já que a fiscalização foi efetuada com base em dados fornecidos pela própria empresa.

Quanto à alegação de que não houve prova material, e sim, apenas presunção dos fatos alegados pelo Fisco, o mesmo não procede, pois a mesma encontra-se anexa aos autos, às fls. 12 a 21, com diversas planilhas contendo informações fiscais. A atuada é que não apresentou nenhum documento que pudesse contrapor o trabalho do agente fiscal.

Com relação à vedação de utilização da multa com efeito de confisco, não cabe a este Órgão discutir sua constitucionalidade.

Por conseqüência, configura-se indubitosa a increpação fiscal, sendo lícito concluir pela procedência da atuação, considerando que não foi apresentada nenhuma prova pela atuada que pudesse confrontar aquelas apresentadas pelo Fisco.

Decerto a atuada inobservou a norma elencada no art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, qual seja:

Art.169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Portanto, deve a atuada sofrer a sanção capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, senão vejamos:

Art. 126 – As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10%(dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA.....R\$	72.606,91
TOTAL.....R\$	72.606,91

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **COMERCIAL FJ DE ESTIVAS E CEREAIS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e afastar as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso, quanto à multa confiscatória e quanto ao recebimento dos termos finais da ação fiscal enviados por Aviso de Recebimento – AR – (termo de conclusão, auto de infração e anexos). No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1º Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendando pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2008.

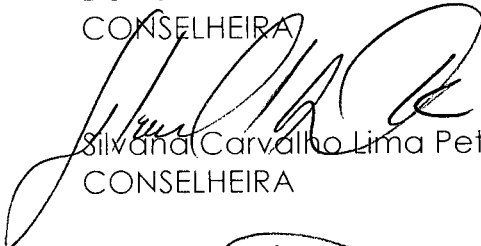

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO